



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.006 - MG (2012/0223099-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEDISON BONIFÁCIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. MULTA MANTIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário.

3.- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula STJ/289).

4.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.006 - MG (2012/0223099-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEDISON BONIFÁCIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos autos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada.

2.- Pedem a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que houve ausência de prestação jurisdicional e sustentando, ainda, que não são aplicáveis as Súmula 5 e 7 desta Corte com relação à questão da falta de interesse de agir dos ora agravados, sob o fundamento de que não incide a Súmula STJ/83 quanto à temática da incidência do prazo prescricional, sob o argumento de que não deve ser aplicado o índice de correção monetária pleno ao caso e diante da inaplicabilidade da multa arbitrada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.006 - MG (2012/0223099-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Com relação à falta de interesse de agir da parte agravada, constata-se que a Instância ordinária, após examinar as provas dos autos, concluiu ter o recorrido interesse processual para reclamar seus direitos. Dessa maneira, rever o ponto em questão, como pretendido pela agravante, esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6.- Por sua vez, o enunciado o verbete sumular 291 dispõe que "*a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*" Contudo o termo inicial de contagem é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimidos.

Nesse sentido:

Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.

3. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 703.411/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.6.05).

Bem de ver ser inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

7.- Quanto à alegada quitação outorgada pelos recorridos por instrumento de transação, ressalte-se que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelos autores, como bem assinalou o Colegiado *a quo*, e não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal, *o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação.* (REsp 195.492/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 21.8.00).

8.- Por sua vez, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Confira-se, na esteira desse entendimento, o seguinte julgado:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.
(EResp 297.194/DF, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.2.02.)

Sobre o tema, foi editado o enunciado 289 da Súmula deste Tribunal, com o seguinte teor: "*a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*"

9.- Por derradeiro, no que se refere à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, vê-se que o enfrentamento da matéria pelo Tribunal era suficiente para se evitar a interposição dos Embargos de Declaração que visava, apenas, à rediscussão da questão mérito, o que autoriza a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

10.- Como se verifica, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0223099-2

AgRg no
AREsp 244.006 / MG

Números Origem: 10024060497898001 10024060497898002 10024060497898003 10024060497898004
24060497898

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEDISON BONIFÁCIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEDISON BONIFÁCIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.